



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.024 - SP (2012/0208633-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS PERES E OUTRO(S)
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. Na origem, cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ora requerente contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de rescindir acórdão decorrente de ação civil pública por improbidade administrativa.

3. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

4. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "*prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar; julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.024 - SP (2012/0208633-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO**
ADVOGADOS : **ANDERSON MARTINS PERES E OUTRO(S)**
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, com o objetivo de destrancar o recurso especial retido na origem e emprestar efeito suspensivo ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 1250, e-STJ):

"Agravo Regimental - Pedido de tutela antecipada em ação Rescisória - Media de caráter excepcionalíssimo - Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC - Decisão denegatória motivada - Nulidade inocorrência - Recurso desprovido."

A medida cautelar pode ser assim resumida:

a) não se aplica ao caso dos autos o óbice das Súmulas 634 e 635 do STF, em razão da relevância da matéria, bem como porque busca providência urgente, de modo a não sofrer um prejuízo de difícil ou impossível reparação, o que justifica a excepcionalidade da medida;

b) é necessário *"preservar qualquer espécie de ameaça à violação do sistema jurídico-positivo nacional. Aliás, repita-se, essa não é nenhuma novidade jurisprudencial, mas sim um mandamento constitucional, devidamente encartado no inciso XXXV do art. 5º da Lex Legum"* ;

c) os pressupostos necessários ao provimento da tutela de urgência restaram demonstrados.

A liminar foi deferida, conforme o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE. PEDIDO DE LIMINAR CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA."

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fl.1619-1626, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.024 - SP (2012/0208633-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. Na origem, cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ora requerente contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de rescindir acórdão decorrente de ação civil pública por improbidade administrativa.

3. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

4. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "*prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ora requerente contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de rescindir acórdão decorrente de ação civil pública por improbidade administrativa.

O pedido rescisório baseia-se no art. 485, II e V, do CPC, ao argumento de que a ação que se pleiteia rescindir tramitou em juízo incompetente, uma vez que o ora requerente (Prefeito Municipal) somente poderia ter sido processado pelo TJ-SP.

Além disso, ocorreu violação expressa ao art. 47 do CPC (não participação de litisconsórcio necessário), aos arts. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 e 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92, pois a contratação da PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento poderia ter sido realizada sem licitação.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não acatou o agravo interno interposto contra decisão do Relator que negou o pedido de antecipação de tutela, conforme a seguinte ementa:

"Agravo Regimental - Pedido de tutela antecipada em ação Rescisória - Media de caráter excepcionalíssimo - Ausêntes os requisitos do artigo 273 do CPC - Decisão denegatória motivada - Nulidade inocorrência - Recurso desprovido" (fl. 1250, e-STJ).

Em seu apelo especial, cuja admissibilidade ainda pende na Corte Regional, o ora agravante aponta violação dos arts. 485, II, e 485, V, do Código de Processo Civil.

A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

Pelo que observo, a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mesmo sentido: (AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012; Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.

Demais disso, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "*prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar, ao tempo em que julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208633-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC 20.024 / SP

Números Origem: 15262004 2556307720118260000 4228555 4820120040102515 994050923281

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS PERES E OUTRO(S)
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar; julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.